



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 34.160/2019**

**Assunto:** Termo de Colaboração - Ausência de chamamento público  
**Interessado:** Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebrar uma parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Instituto São Rafael, com o seguinte objeto: "*Projeto vinculado ao Serviço Socioassistencial na Proteção Social de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva para adultos com deficiência visual, recurso proveniente de emenda impositiva nº 427.*"

Nesse rumo, portanto, tal parceria atenderia aos anseios da nova legislação aplicável à matéria - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

*"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."*

No mais, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a'), "o que pode ser verificado no artigo 2º do Estatuto Social acostado às fls. 05/14.

Com relação ao Chamamento Público, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares



às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. "

Ademais, vale mencionar que seria juridicamente possível também dispensar o Chamamento Público como resultado da aplicação imediata do inciso VI do artigo 30 da supracitada Lei, eis que, às fls. 66 é relatado que tal instituição possui inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social e o objeto diz respeito a objeto vinculado à Assistência Social:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

Da mesma forma, ainda se vislumbra caso de inexigibilidade de Chamamento Público, ao tempo em que os responsáveis pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social afirmam ser o Instituto São Rafael a única Organização da Sociedade Civil do Município inscrita no CMA5 para o atendimento desta demanda:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente podem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:"

**ENTRETANTO**, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.  
§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa prevista no caput deverá ser publicado, na mesma data em que



Procuradoria Geral do Município de Taubaté  
Procuradoria Administrativa

for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública."

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	<i>05/14,</i>
<i>A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública - art. 11 da lei 13.019/14;</i>	<i>Não cumpre,</i>
<i>Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	<i>72,</i>
<i>Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);</i>	<i>65/67,</i>
<i>Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)</i>	<i>43/51,</i>
<i>Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	<i>44/45,</i>
<i>Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	<i>49,</i>
<i>Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);</i>	<i>50,</i>
<i>Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);</i>	<i>46/47,</i>
<i>Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);</i>	<i>49,</i>
<i>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)</i>	<i>65/67;</i>
<i>Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)</i>	<i>Não cumpre;</i>
<i>Organização da Sociedade Civil - OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	<i>05,</i>
<i>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</i>	<i>12;</i>
<i>Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);</i>	<i>38,</i>
<i>OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, "a", lei 13.019/14);</i>	<i>15/16,</i>
<i>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações</i>	<i>17/20,</i>



21,	OSc evidência instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); - (S 5) Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.) Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14). Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14). Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14). Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas - C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14). Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14). Minuta de termo de colaboração
33,	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14).
35,	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14).
36,	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: (a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; (b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; (c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois



Procuradoria Geral do Município de Taubaté  
Procuradoria Administrativa

75

anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);	37,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);	34,
Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)	52/63,
Descrição do objeto pactuado; (inciso I)	52,
Obrigações das partes; (inciso II)	52/55,
Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)	55,
Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)	57,
A obrigação de prestar contas; (inciso VII)	58/61,
A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)	57/58,
A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)	56,
A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)	Não cumpre,
O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)	54,
A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)	62,
A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da par-	63,





	ceria. (inciso XVII)
54,	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito as despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)
54.	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)

Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."

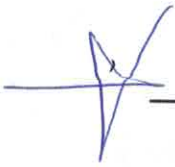
Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica "não cumpre", sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Instituto São Rafael, com o seguinte objeto: "Projeto vinculado ao Serviço Socioassistencial na Proteção Social de Alta Complexidade de - Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva para adultos com deficiência visual, recurso proveniente de emenda impositiva nº 427", seguindo as providências de praxe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependem da adoção das seguintes providências pela administração pública:

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão."





*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

76

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Por fim, mas não menos importante, **ALERTA-SE** à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenas com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, o que certamente impediria a formalização deste ajuste.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 24 de junho de 2019.

  
**Jean José de Andrade**  
Procurador do Município - GAB/SP 269.886

*Mateus Santos de Campos*  
*Escriturário*

1 Disponível em: <[https://www.tce.sp.gov.br/rel\\_apenados\\_auxilios](https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios)>